DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12000/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/52888/2011/001
PROTOCOLO	: 1746719
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - G.ODJ - 296/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, em face do Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016 (peça 19, fls. 34-37, do TC/52888/2011).

Por meio desse acórdão, a execução do Contrato Administrativo n. 117/2011 foi julgada irregular por ***infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, 2 da IN/TC/MS n. 35/2011*** (ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$ 25.800,00 – peça 19, fl. 37, TC/52888/2011), aplicando-se, em consequência, multa ao referido gestor no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS.

Inconformado com os termos da decisão, o senhor João Carlos Aquino Lemes pleiteia, por meio do presente recurso, a declaração de regularidade da execução contratual e a consequente exclusão da multa a ele aplicada. Entretanto, é necessário constar que, de acordo com o observado no trecho a seguir, a peça recursal identificou equivocadamente a decisão recorrida. Veja-se:

> *JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (...) vem perante Vossa Excelência, para interpor RECURSO ORDINÁRIO (...) em face da* ***AC01 – G.RC – 18473/2016*** *proferida no processo acima transcrito.* (peça 1, fl. 3, grifos adicionados)

Verifica-se o equívoco porque, embora o trecho citado referencie inconformismo em face do Acórdão AC01 – G.RC – 18473/2016, todos os demais elementos presentes na peça recursal (número do processo neste Tribunal, identificação do contrato e dados da nota de empenho) permitem concluir que o pleito é, de fato, direcionado ao **Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016**. Dessa forma, o recurso foi recebido pela Presidência (peça 3, fl. 11) tendo como objeto o pedido de reforma da decisão proferida no **Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016**.

Registre-se, ainda, que, no transcorrer do processo recursal, o senhor João Carlos Aquino Lemes pagou a multa a ele infligida, conforme se constata na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 30 (fls. 48-49, TC/52888/2011).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o representante do *parquet* manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 12270/2020 (peça 9, fls. 24-26), no qual opinou:

> *(...) pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, é preciso registrar que a peça recursal referencia, como decisão recorrida, o Acórdão AC01 – G.RC – 18473/2016. No entanto, vejo que se trata de um equívoco do recorrente, pois todos os demais elementos dos autos evidenciam que o recurso é, na verdade, direcionado ao **Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016**. Assim, as manifestações da Presidência deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (peça 3, fl. 11, e peça 9, fls. 24-26), no decorrer deste processo, são referentes ao **Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016**.

De minha parte, tenho que está suficientemente demonstrado que o recorrente busca, de fato, a reforma do **Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016**. Dessa forma, considero que, para dar efetividade a este processo e manter a condução de uma ordem jurídica justa, a melhor solução é o aproveitamento dos atos processuais e o seguimento do processo, assegurando-se, contudo, o entendimento de que se trata de recurso contra a decisão proferida no **Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016**, conforme já o fizeram a Presidência deste Tribunal e o Ministério Público de Contas.

Assim, adotando a solução descrita acima e passando ao exame do pedido de recurso proposto pelo senhor João Carlos Aquino Lemes, vejo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou o pagamento do valor da multa a ele infligida, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa às fls. 48-49 do Processo TC/52888/2011 (peça 30).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo

capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face de tudo o que foi exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/52888/2011/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC02 - G.ODJ - 296/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT